



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1747295 - MT (2020/0215959-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : NEIVA RODRIGUES DE MIRANDA
AGRAVANTE : CLARINDO COSTA
AGRAVANTE : MARIA MATIAS PINHEIRO COSTA
AGRAVANTE : LEONADIR DE BARROS VIRGOLINO
AGRAVANTE : EVERCINA PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : ALIOMAR JOSE CALDAS
AGRAVANTE : EVANILDES FREIRE CORREA DA COSTA
AGRAVANTE : JOSE LUIS FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : ELCIA FATIMA DA SILVA BARROS
AGRAVANTE : ARLINDO DE CARVALHO
AGRAVANTE : LISETE DUARTE DO BELEM
ADVOGADO : FELIPE SOUZA GALVAO - RS073825
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
DANIELA CRISTINA VAZ PATINI - MT011660
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
INTERES. : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : JACO CARLOS SILVA COELHO - MS015155A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022, II, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS DO SFH CELEBRADOS ANTERIORMENTE DA SUA VIGÊNCIA.

1. Não se configurou a ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

2. o Superior Tribunal de Justiça possui precedentes de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos do SFH celebrados antes da entrada em vigor da Lei 8.078/1990.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 14 de junho de 2021.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.295 - MT
(2020/0215959-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NEIVA RODRIGUES DE MIRANDA
AGRAVANTE : CLARINDO COSTA
AGRAVANTE : MARIA MATIAS PINHEIRO COSTA
AGRAVANTE : LEONADIR DE BARROS VIRGOLINO
AGRAVANTE : EVERCINA PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : ALIOMAR JOSE CALDAS
AGRAVANTE : EVANILDES FREIRE CORREA DA COSTA
AGRAVANTE : JOSE LUIS FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : ELCIA FATIMA DA SILVA BARROS
AGRAVANTE : ARLINDO DE CARVALHO
AGRAVANTE : LISETTE DUARTE DO BELEM
ADVOGADO : FELIPE SOUZA GALVAO - RS073825
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
DANIELA CRISTINA VAZ PATINI - MT011660
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
INTERES. : BRADESCO SEGUROS S/A
INTERES. : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : JACO CARLOS SILVA COELHO - MS015155A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão deste relator, que não conheceu do recurso com base na Súmula 83/STJ.

A parte agravante, repisando os argumentos lançados nas razões do Agravo em Recurso Especial, afirma que do recurso pode-se conhecer, uma vez que teria atacado todos os argumentos da decisão de admissibilidade (fl. 680, e-STJ).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 694-698, e-STJ.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.295 - MT
(2020/0215959-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NEIVA RODRIGUES DE MIRANDA
AGRAVANTE : CLARINDO COSTA
AGRAVANTE : MARIA MATIAS PINHEIRO COSTA
AGRAVANTE : LEONADIR DE BARROS VIRGOLINO
AGRAVANTE : EVERCINA PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : ALIOMAR JOSE CALDAS
AGRAVANTE : EVANILDES FREIRE CORREA DA COSTA
AGRAVANTE : JOSE LUIS FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : ELCIA FATIMA DA SILVA BARROS
AGRAVANTE : ARLINDO DE CARVALHO
AGRAVANTE : LISETE DUARTE DO BELEM
ADVOGADO : FELIPE SOUZA GALVAO - RS073825
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
DANIELA CRISTINA VAZ PATINI - MT011660
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
INTERES. : BRADESCO SEGUROS S/A
INTERES. : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : JACO CARLOS SILVA COELHO - MS015155A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022, II, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS DO SFH CELEBRADOS ANTERIORMENTE DA SUA VIGÊNCIA.

1. Não se configurou a ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

2. o Superior Tribunal de Justiça possui precedentes de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos do SFH celebrados antes da entrada em vigor da Lei 8.078/1990.

3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.5.2021.

A irresignação não merece prosperar.

Constato que não se configurou a ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 535, I e II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ABUSIVIDADE MANIFESTA. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A oposição de embargos de declaração, consoante o disposto no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, é restrita às hipóteses de correção de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, revelando-se tal via inadequada para a pretensão de rejugamento da causa.

II - Para interpretação de toda decisão judicial, não basta o exame de seu dispositivo, integrado que está à fundamentação que lhe dá sentido e alcance; havendo dúvidas, deve ser adotada a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, em harmonia com o pedido formulado na inicial, conforme expressamente consignado no MS 6.864/DF, ou seja, juros de mora de 1% ao mês.

III - A impropriedade da alegação nos segundos aclaratórios opostos com o escopo de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado, já enfrentada nos primeiros embargos de declaração, constitui prática processual abusiva sujeita à aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

(EDcl nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/8/2014).

Por outro lado, a matéria controvertida nos autos deverá ter sido apreciada ao menos implicitamente pelo Tribunal *a quo*, para que o Recurso Especial possa ser analisado por esta Corte superior. A obrigatoriedade do prequestionamento da questão a ser debatida e decidida no STJ é exigência do ordenamento jurídico. Além disso, para que as diretrizes trazidas pelo art. 1.025 do CPC sejam aplicadas, é indispensável que o acórdão reprochado contenha erro, omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos autos. Seguem precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO ESPECIAL DE USO PARA FINS DE MORADIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO DE LEI INVOCADO. NÃO VERIFICAÇÃO POR ESTA CORTE DE ERRO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO VERGASTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. OPOSIÇÃO AO EXERCÍCIO DA POSSE CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela recorrente com o objetivo de concessão de uso especial de imóvel para moradia.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

3. Quando a questão levantada não foi discutida pelo Tribunal de Origem e não foi verificada por esta Corte existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade não cabe prequestionamento da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC, incidindo na espécie o enunciado da Súmula 211/STJ.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

4. In casu, tendo o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, apreciado a controvérsia acerca da inexistência de posse mansa e pacífica, a partir de argumentos de natureza eminentemente fática, não há como aferir eventual violação de dispositivo legal sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 844.804/MG, Rel. Ministro HUMBERTO

MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15/4/2016).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Se a questão levantada não foi discutida pelo tribunal de origem e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 562.067/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 23.3.2017).

Quanto à divergência jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça possui precedentes de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos do SFH celebrados antes da entrada em vigor da Lei 8.078/1990.

Nesse Sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LINDB. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 3. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA IDENTIFICAÇÃO DO RAMO DA APÓLICE CONTRATADA. 4. APLICAÇÃO DO CDC. PACTO CELEBRADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA NORMA CONSUMERISTA. FATO RECONHECIDO PELA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. 5. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPRESTABILIDADE À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 6. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, é "inviável o conhecimento do Recurso Especial por violação do art. 6º da LICC, uma vez que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988)" - (AgRg no REsp n. 1.402.259/RJ, Relator o

Ministro Sidnei Beneti, DJe 12/6/2014).

2. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

3. A revisão das conclusões estaduais (acerca da necessidade de apresentação de documentos para identificação do ramo da apólice contratada, conforme solicitado pelo Juízo a quo, bem como do reconhecimento dos autores de que o contrato foi celebrado em 1988, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei n. 8.078/1990) demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

4. De fato, "o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos regidos pelo SFH quando celebrados antes de sua entrada em vigor e também não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS." (AgInt no AREsp 1.558.363/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe 11/3/2020).

5. Com efeito, "a decisão monocrática não se presta à caracterização de dissídio jurisprudencial" (REsp 324.125/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/2/2009, DJe 26/2/2009).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.858.921/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 18/12/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelas recorrentes, quanto à distribuição do ônus da prova, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em recurso especial.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos do SFH celebrados antes da entrada em vigor da Lei n. 8.078/1990.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1848995/SE, Rel. Ministro ANTONIO

CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 9/12/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. CONTRATO ANTERIOR AO CDC. PACTO VINCULADO AO FCVS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA COMO PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. PARADIGMA DA MESMA TURMA. AUSÊNCIA DE MUDANÇA DA COMPOSIÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. "A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, portanto não podem ser utilizados como nova via recursal, objetivando a correção de eventual equívoco advindo do julgamento do próprio recurso especial [...]" (AgInt nos EREsp 1.197.811/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/3/2020, DJe 6/4/2020).

2. Além disso, a inadmissibilidade dos embargos, no caso, decorre ainda da ausência de similitude entre o acórdão embargado e o paradigma.

3. O paradigma indicado da Quarta Turma abordou situação em que a incidência do CDC se justificou por peculiaridades da causa, tais como a renovação do contrato durante a vigência do código consumerista, circunstância que não foi objeto de análise pelo acórdão embargado. Portanto, não há semelhança fático-processual entre os acórdãos recorridos e o paradigma.

4. Ainda que assim não fosse, constata-se que a Quarta Turma, posteriormente ao suposto paradigma, firmou posicionamento consentâneo com o acórdão embargado, no sentido de que, "No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90" (AgInt no AgInt no AREsp 1583574/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 26/08/2020).

5. Nesse contexto, os embargos de divergência são o recurso voltado para a uniformização de entendimento entre órgãos fracionários do STJ. Assim, tendo a jurisprudência se uniformizado no mesmo sentido do acórdão embargado, revelam-se incabíveis os embargos de divergência (Súmula n. 168/STJ).

6. "A oposição de embargos de divergência fundado em acórdão paradigma da mesma turma que proferiu a decisão embargada somente é admitida quando houver a alteração de mais da metade dos seus membros (art. 1.043, § 3º, do NCPC), o que não ocorreu. A mera reiteração das razões recursais configura argumento deficiente que não se presta a atacar os fundamentos da decisão agravada" (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Relatora Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019).

7. "Somente julgados proferidos por órgãos colegiados são aptos

Superior Tribunal de Justiça

à comprovação de dissídio jurisprudencial, de tal modo que decisões monocráticas de Relator não servem como paradigmas em Embargos de Divergência" (AgRg nos EREsp n. 1.491.417/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2015, DJe 6/10/2015).

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EAREsp 1.577.823/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 9/12/2020).

Dessa maneira, não tendo sido infirmadas as razões que nortearam o *decisum* impugnado, não se pode acolher a irresignação.

Com essas considerações, **não provejo o Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.747.295 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0215959-6

Número de Origem:

10079437820178110000 10106349420198110000 10242146820198110041

Sessão Virtual de 08/06/2021 a 14/06/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEIVA RODRIGUES DE MIRANDA
AGRAVANTE : CLARINDO COSTA
AGRAVANTE : MARIA MATIAS PINHEIRO COSTA
AGRAVANTE : LEONADIR DE BARROS VIRGOLINO
AGRAVANTE : EVERCINA PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : ALIOMAR JOSE CALDAS
AGRAVANTE : EVANILDES FREIRE CORREA DA COSTA
AGRAVANTE : JOSE LUIS FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : ELCIA FATIMA DA SILVA BARROS
AGRAVANTE : ARLINDO DE CARVALHO
AGRAVANTE : LISETTE DUARTE DO BELEM
ADVOGADO : FELIPE SOUZA GALVAO - RS073825
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
DANIELA CRISTINA VAZ PATINI - MT011660
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
INTERES. : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : JACO CARLOS SILVA COELHO - MS015155A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES
SALARIAIS - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEIVA RODRIGUES DE MIRANDA
AGRAVANTE : CLARINDO COSTA
AGRAVANTE : MARIA MATIAS PINHEIRO COSTA
AGRAVANTE : LEONADIR DE BARROS VIRGOLINO
AGRAVANTE : EVERCINA PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : ALIOMAR JOSE CALDAS
AGRAVANTE : EVANILDES FREIRE CORREA DA COSTA
AGRAVANTE : JOSE LUIS FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : ELCIA FATIMA DA SILVA BARROS
AGRAVANTE : ARLINDO DE CARVALHO
AGRAVANTE : LISETTE DUARTE DO BELEM
ADVOGADO : FELIPE SOUZA GALVAO - RS073825
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
DANIELA CRISTINA VAZ PATINI - MT011660
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
INTERES. : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : JACO CARLOS SILVA COELHO - MS015155A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 15 de junho de 2021